Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 190 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda Nº 1, ao Projeto de Lei Complementar Nº 2 de 2015.
Autoria: Vereador Pedro Martendal.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: CONTRÁRIO.

RECEBIDO EM 29/09/15 às 13:53
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Ementa: Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 2 de 2015 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos e a parcelar dívidas com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar os aspectos Constitucionais e Legais das proposições.

A presente Emenda visa aditar as alíneas "c" e "d" ao inciso I, do artigo 1º, de modo que passa o artigo referido à adotar a seguinte redação:

> ***Art. 1º*** *As dívidas com a Fazenda Pública Municipal, vencidas até 30 de março de 2015, referentes aos tributos municipais, aos aluguéis de prédios públicos oriundos de processos licitatórios, à contraprestação de concessão de uso de casulo industrial, às penalidades pecuniárias aplicadas pela Secretaria de Planejamento, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças, Secretaria de Saúde e pelo PROCON, e aos financiamentos tomados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:*
>
> ***I -*** *Dívidas não beneficiadas por leis anteriores, ajuizadas ou não:*
>
> ***a)*** *pagamento em cota única será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão;*

b) parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;

c) parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, emparcelas fixas e iguais;

d) parcelamento em até 60 (sessenta) vezes será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, emparcelas fixas e iguais".

Acrescenta-se ainda, os incisos III e IV no Art. 2°, com a seguinte redação:

***Art. 2°** As dívidas com a Fazenda Pública Municipal referente à Contribuição de Melhoria, ajuizadas ou não, vencidas até 30 de março de 2015, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:*

***I -** pagamento em cota única será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão;*

***II -** parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;*

III- parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, emparcelas fixas e iguais;

IV - parcelamento em até 60 (sessenta) vezes será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, emparcelas fixas e iguais.

Considerando a intenção do proponente de acrescentar novos critérios para os descontos e parcelamentos de dívidas dos munícipes para com a Fazenda Pública Municipal, temos como impeditivo legal, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre assuntos inerentes a administração, bem como, para renunciar receita.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1°, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Sendo assim, opino pelo parecer CONTRÁRIO à emenda.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator, Vereador Nei Haveroth e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 29 de setembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro